



ACÓRDÃO Nº. 56.246
(Processo nº. 2013/52379-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 58/2011 firmado entre o CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL MARIOCAY e a ALEPA.

Responsável: MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA – Ex-presidente.

Responsabilidade Solidária: Centro Cultural e Educacional Mariocay

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas julgadas irregulares, com devolução solidária e aplicação de multas.
2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2013/52379-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 58-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e o Centro Cultural e Educacional Mariocay, objetivando apoio financeiro ao projeto “Viver na Melhor Idade”, sendo responsável o Sr. Mario Sérgio de Souza Viana, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 20/21) e o Douto Ministério Público de Contas (26/27) opinam pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total repassado, além da aplicação de multas regimentais.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Mario Sérgio de Souza Viana, bem como o Centro Cultural e Educacional Mariocay, responsável solidário pelo débito, restituírem ao Erário Estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Mario Sérgio de Souza Viana, as seguintes



multas:

- 1) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Excluindo a responsabilidade solidária da Pessoa Jurídica.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Excluindo a responsabilidade solidária da Pessoa Jurídica.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. MARIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA, ex-presidente, (CPF: 358.708.002-00) e o CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL MARIOCAY (CNPJ: 13.041.278/0001-59), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/07/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA, as multas no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.^a Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754